

**O CASO “A ÚLTIMA TENTACÃO DE CRISTO” (OLMEDO BUSTOS E OUTROS)
VS. CHILE: UMA ANÁLISE SOBRE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**

**THE “LAST TEMPTATION OF CHRIST” CASE (OLMEDO BUSTOS AND OTHERS)
VS. CHILE: AN ANALYSIS ON HUMAN RIGHTS AND DEMOCRACY**

Edgardo Garcia Chiple¹

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres²

RESUMO

A divergência relativa à controvérsia ocorrida em razão do julgamento do Caso Olmedo Bustos e otros vs. Chile, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no ano de 2001, está no limite entre o direito à liberdade religiosa e o direito à liberdade de expressão, notadamente a cultural cinematográfica, uma vez que envolveu a condenação do Estado chileno em razão da censura do filme “A última tentação de Cristo”, de Martin Scorsese, por entender que o mesmo violara a honra religiosa. Ocorreu que no Chile, país de maioria confessional católica, em 1988 (ano do lançamento do filme “A Última Tentação de Cristo”), o Consejo de Calificación Cinematográfica (CCC) – órgão de censura chileno originário da Ditadura conservado até hoje proibira a exibição do filme, alegando questões de honra religiosa. O caso foi levado para a apreciação do judiciário chileno e, em junho de 1997, a censura imposta à exibição cinematográfica da obra foi confirmada pela Corte Suprema do Chile. Portanto, a Corte chilena decide que seria, nesse caso, mais relevante a honra religiosa do que a liberdade de expressão. Formado então o panorama do debate aquele instante: a liberdade de expressão seria suficiente a ultrapassar a honra religiosa, ou a honra

¹Doutor em Derecho y Ciencias Sociales pela Universidad Nacional de Córdoba; Professor Catedrático de Direito Romano da Faculdade de Direito da Universidad Nacional de Córdoba. Vice-Decano da Universidad Nacional de Córdoba. Secretario Geral de Pós-graduação da Universidad Nacional de Córdoba. Email: cgradua@derecho.unc.edu.ar

²Doutorando em Derecho y Ciencias Sociales pela Universidad Nacional de Córdoba; Master em Derecho de las Relaciones Internacionales y de La Integración en América Latina pela Universidad de La Empresa. Professor do programa de mestrado em Derecho Internacional da Universidad Autónoma de Asunción. Email: paulojoviniano@hotmail.com

religiosa pode limitar a liberdade de expressão? Dentro desse contexto pretende-se analisar os impactos das manifestações religiosas relativos a democracia do país.

Palavras Chave: Direitos Humanos; Democracia; Olmedo Bustos; Corte Interamericana; Chile.

ABSTRACT

The divergence regarding the controversy arising from the judgment of the Olmedo Bustos et al. Chile, judged by the Inter-American Court of Human Rights (HDI Court) in 2001, is on the borderline between the right to religious freedom and the right to freedom of expression, notably cinematic culture, as it involved the condemnation of the Chilean state in The reason for the censorship of Martin Scorsese's film "The Last Temptation of Christ" is that he had violated religious honor. It happened that in Chile, parents of catholic confessional majority, in 1988 (year of the release of the film "The Last Temptation of Christ"), the Consejo de Calificación Cinematografica (CCC) - Chilean censorship organ originating from the dictatorship conserved until today prohibited the exhibition of the film, alleging questions of religious honor. The case was brought before the Chilean judiciary and, in June 1997, the censorship imposed on the cinematographic exhibition of the work was confirmed by the Supreme Court of Chile. Therefore, the Chilean Court decides that in this case religious honor would be more relevant than freedom of expression. Then the picture of the debate formed that instant: would freedom of expression suffice to exceed religious honor, or can religious honor limit freedom of expression? Within this context we intend to analyze the impacts of religious manifestations related to democracy of the country.

Keywords: Human Rights; Democracy; Olmedo Busts; Inter-American Court; Chile.

1 INTRODUÇÃO

A afirmação de que todos os seres humanos possuem "direito a ter direitos"³ só é possível pela existência dos direitos humanos. A nova visão atribuída aos direitos humanos é

³O "direito a ter direitos" significa o direito que cada indivíduo tem de pertencer à humanidade, que deve ser garantido pela própria humanidade (ARENDETT, 2007), o que quer dizer que existe uma qualidade moral que dá a qualquer pessoa o direito a possuir determinados direitos positivados, nas circunstâncias em que esta não possui nenhuma espécie de direito. No entanto, estes direitos devem ser pensados como direito material e fático, e não como se a validade destes direitos no âmbito moral dependessem da tutela e aprovação de qualquer motivo outro que não o próprio fato de pertencer à raça humana.

fruto da internacionalização, que introduz a este núcleo de direitos características próprias. A partir da Segunda Guerra Mundial, a tutela dos direitos humanos deixou de ser apenas uma preocupação nacional, com mecanismos de proteção local, para passar a uma rede internacional de proteção, constituindo um dos temas centrais do direito internacional contemporâneo.

O direito internacional surgiu como proposta de linguagem universal, principalmente para possibilitar a salvaguarda desses direitos em todo o globo, o que culminou na flexibilização da soberania dos Estados. Foram criados sistemas de proteção, dentre os quais se encontra o Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Indaga-se de onde provém o embasamento para que alguém (desprovido de constituição de Estado e desprovido de domínio sobre um território e um povo, ou seja, desprovido de soberania) possa decidir conflitos em última instância pretendendo impor as suas decisões a todas as pessoas envolvidas, inclusive Estados nacionais soberanos. O embasamento só poderia repousar na manifestação de vontade anterior de quem ostenta esses atributos de soberania.

A possibilidade de imposição das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados que ratificaram a sua competência contenciosa repercute diretamente no âmbito interno dos Estados Partes, sobretudo, no âmbito da democracia. Assim, o presente ensaio pretende elucidar a seguinte problemática: a imposição das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos diretamente no território nacional viola os preceitos democráticos ou contribui para a promoção da democracia no Estado chileno no caso que envolveu a censura judicial à exibição cinematográfica do filme “A última tentação de Cristo” em detrimento do direito de liberdade de expressão? O método utilizado é o dedutivo.

2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DO ESTADO

O direito internacional tem como característica basilar a inexistência de uma instituição responsável pela criação de leis que possa ser considerada hierarquicamente superior aos outros Estados para imposição de suas normas, ou seja, não há no direito internacional uma organização legislativa soberana supranacional. Essa característica é a principal diferença com relação ao Direito Interno, onde o Estado monopoliza o uso da força física, aliada aos poderes de soberania e determinação de normas, controlando o seu cumprimento através dos poderes que lhe são outorgados.

O Direito Internacional funciona como proposta de linguagem universal, pois reflete a sociedade que ele regula, avançando conforme as relações entre os membros dessa sociedade e, por isso, traz a possibilidade de suas normas serem consideradas válidas para todo o globo. Destarte, difere-se do Direito Interno, tanto no aspecto formal, quanto material.

Com relação ao primeiro aspecto “[...] a diferença da sociedade internacional para o Direito Interno baseia-se na sua estrutura, pelo fato de ali não existir um território determinado, dentro do qual vive certa população, coordenada por um poder soberano” (MAZZUOLI, 2011, p. 49). Quanto ao segundo, a sociedade internacional difere-se da sociedade de pessoas sob a tutela do direito interno, pois “[...] as matérias que disciplina provém de um *conjunto* de Estados com poderes soberanos limitados (em razão da própria ideia de descentralização), e não de uma vontade única eleita pelos seus sujeitos para reger-lhes a conduta [...]” (MAZZUOLI, 2011, p. 50). Em relação a essa comparação, as diferenças entre o Direito Internacional e o Direito Interno residem, sobretudo, em torno da soberania, que está intrinsecamente ligada à condição de Estado.

A soberania é um dos elementos caracterizados do Estado, assim como o território e o povo (DALLARI, 2010). Pela concepção clássica a soberania caracteriza-se como o poder absoluto e perpétuo da República (BOBIO, 2000, p. 96). O conceito de soberania acabou se adaptando conforme os interesses e desenvolvimento do Estado ao passar dos séculos. Atualmente, a soberania já não é mais entendida no seu sentido absoluto, pelo contrário, é tomada como dependente da ordem jurídica internacional.

A partir da Segunda Guerra Mundial, a tutela de alguns direitos deixou de ser apenas uma preocupação nacional, com mecanismos de proteção local, para passar a uma rede internacional de proteção. O direito internacional dos direitos humanos, historicamente, é reflexo de um processo de violações verificado após os conflitos mundiais. Os inúmeros

abusos ocorridos naquele período contribuíram para a preocupação global em proteger esses direitos enquanto marco jurídico-institucional de uma teoria geral dos direitos humanos.

A Declaração Universal de 1948 gerou uma modificação sintética no conceito de soberania do Estado e na própria atribuição de direitos ao indivíduo, que passou a ser conhecido na comunidade internacional como sujeito de direitos (LAMARÃO NETO, 2012). Concebeu-se no âmbito da comunidade nacional a ideia de que somente com a garantia, observância e respeito dos direitos humanos além dos limites territoriais de uma nação (observado seu universalismo) é que a tutela de direitos catalogados na Declaração e condensados sob o mesmo valor de proteção somente alcançaria o grau de efetividade desejável.

A partir da internacionalização fez-se necessária a proteção dos direitos humanos em escala mundial. Assim, com o objetivo de salvaguardá-los surgem os sistemas de proteção de ordem global e regional, a fim de estabelecer aos Estados Parte determinações para sua garantia e efetivação. Dentre eles, destacar-se-á o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Regional Americano), sobre o qual cinge-se o estudo.

3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA DOS ESTADOS PARTES

Sabe-se que são sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos: o global e os regionais (PIOVESAN, 2010, p. 249). Em contrapartida ao sistema global, potencialmente aplicável de uma forma ou outra a qualquer pessoa, apresentam-se os sistemas regionais que compreendem quatro partes do globo (Europeu, Africano, Americano, Asiático) e apresentam vantagens comparativas, uma vez que podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos em caso de violações (HEYNS; VILJOEN, 1999, p. 423).

Dentre os sistemas regionais de proteção, pretende-se destacar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Americano), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que objetiva a promoção dos direitos humanos na América, mediante recomendações aos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à tutela desses

direitos, preparar estudos e relatórios, bem como solicitar aos governos informações referentes à medidas adotadas à efetiva aplicação da Convenção e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2015).

Oriunda da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores que ocorreu no Chile em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos trata-se de órgão competente para promover a observância e defesa dos direitos constituídos na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A Comissão só pode ser provocada se houver falha do sistema interno de cada Estado-parte, em casos de violação dos direitos humanos, depois de esgotados todos os meios legais, demonstrando uma terceira vertente de competência que deve ser elencada: a subsidiária.

Ela abrange todos os Estados-partes da Convenção Americana e da OEA. A Convenção prevê, excepcionalmente, a possibilidade a apresentação de queixas ou denúncias por qualquer indivíduo ou entidade perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que contenham violações aos direitos estabelecidos nos referidos instrumentos normativos pelos Estados-partes (MAZZUOLI, 2011). A Comissão, por sua vez, poderá demandar contra o Estado violador perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que impõe a obrigação genérica de proteção à dignidade da pessoa humana sem qualquer distinção, prevendo expressamente a responsabilidade internacional em casos de violação pelos Estados-partes.

Apesar da prolixa existência do Direito Internacional, o fenômeno do surgimento das Cortes Internacionais é relativamente novo. Cada uma das Cortes Internacionais possui suas peculiaridades. Há aquelas que constituem em si uma pessoa de direito internacional; há as que são permanentes e as que se formam para decidir um caso específico; há algumas que possuem sede específica e outras não (LOBO, 2003, p. 399-400). No entanto, todas as Cortes Internacionais têm uma característica em comum: a possibilidade de imposição da sua decisão, mesmo não constituindo parte de um Estado e mesmo não estando correlacionada a um dado espaço territorial, povo ou aparato de governo.

Indaga-se de onde provém o fundamento para que alguém (desprovido de constituição de Estado e desprovido de domínio sobre um território e um povo, ou seja, desprovido de soberania) possa decidir conflitos em última instância pretendendo impor as

suas decisões a todas as pessoas envolvidas, inclusive Estados nacionais soberanos. Tal fundamento só poderia repousar na manifestação de vontade anterior de quem ostenta esses atributos de soberania. Se o poder soberano consente que outrem exercite um desses poderes, mediante mandato, o mandatário não se torna soberano.

As Cortes Internacionais são fundadas por acordos internacionais, em regra multilaterais. Os Estados soberanos atribuem um mandato àquela Corte específica para decidir assuntos específicos, sem perder o atributo de decisão em última instância sobre o qual seja o direito e aplicação da justiça de modo geral (LEWANDOWSKI, 2004, p. 275-277). Possuem como objeto de julgamento assuntos que apresentam como característica comum o fato de extravasarem as fronteiras de um só Estado, como as questões de direitos humanos, dada sua pretensa universalidade (CERQUEIRA, 2006, p. 327-355).

Em 18 de julho de 1978 entrou em vigência a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em 03 de setembro de 1979 houve a formalização do estabelecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede na cidade de San José, na Costa Rica, composta por sete juízes, eleitos para um mandato de seis anos com direito a uma reeleição, além das pessoas responsáveis pelo desenvolvimento de suas atividades. Trata-se de um órgão dotado de competência jurisdicional e destinada a resolver casos de violação aos direitos humanos.

A Corte Interamericana consiste tribunal internacional supranacional, capaz de coordenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos (MAZZUOLI, 2011, p. 889). Apresenta-se como “[...] instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estatuto, 1979).

Indispensável destacar que os juízes não se tratam de representantes dos Estados respectivos, de forma que os julgamentos emitidos corroboram o princípio da imparcialidade dos juízes. Cabe a Corte tanto a competência consultiva, quanto contenciosa. A competência consultiva está consubstanciada na interpretação dos normativos internacionais já mencionados. Já a contenciosa é a “[...] de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que algum dos Estados-partes na Convenção Americana violou algum de seus preceitos” (MAZZUOLI, 2011, p. 890).

Apenas estão obrigados a essa vinculação jurisdicional os Estados-partes que reconheceram a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Chile é Estado Parte na Convenção Americana desde 21 de agosto de 1990 e reconheceu a competência contenciosa da Corte nesse mesmo dia, vinculando-se aos seus julgamentos de modo a cumprir todas as suas determinações (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

O Chile deve cumprir todas as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de ter reconhecido a sua competência contenciosa, passa-se a uma análise do caso “A Última Tentação De Cristo” (Olmedo Bustos e Outros) em que o Chile foi demandado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana e suas implicações na soberania e democracia do Estado.

4 O CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” (OLMEDO BUSTOS E OUTROS) VS. CHILE

O Direito Internacional dos direitos humanos é a condição especial para o reconhecimento de um ser humano como sujeito de direito. Com essa internacionalização os direitos humanos deixam de possuir seu vínculo jurídico com determinado Estado ou seu *status* jurídico de cidadão e passa a ser sua existência como ser humano.

O simples fato da existência vincula o homem, a mulher e a criança à ordem jurídica internacional. Essa é a “novidade” do Direito Internacional dos Direitos Humanos: o ser humano passa a ser sujeito de direito na ordem internacional. Tal fato amplia o espaço público, pressuposto do exercício da liberdade, que não está mais reduzido à “cidade-estado” dos gregos, mas amplia-o para o espaço do mundo (ALMEIDA; BITTAR, 2007, p. 406).

Portanto, necessário perceber a trajetória destes direitos na relação com o Estado, levando em conta que nos direitos humanos se encontra a base para a legitimação de todos os poderes. Havendo uma crise que envolva esses direitos, igualmente haverá uma crise em toda sociedade que se pretende democraticamente organizada (FONSECA, 2007).

Se a Segunda Guerra Mundial expressou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria evidenciar a sua reconstrução. Mas apesar das medidas tomadas internacionalmente para garantir o respeito e a efetivação destes direitos, ainda se observa um cenário de violações que se estende pelo mundo todo, “[...] pois os direitos civis e políticos se encontram severamente lesionados quando faltam os econômicos, sociais e culturais” (FONSECA, 2007, p. 57). Assim, proteção aos direitos humanos é pressuposto para a garantia de uma sociedade verdadeiramente democrática.

O presente ensaio cinge-se para elucidar a seguinte problemática: a imposição das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos diretamente no território nacional viola os preceitos democráticos ou contribui para a promoção da democracia no Estado chileno no caso que envolveu a censura judicial à exibição cinematográfica do filme “A última tentação de Cristo” em detrimento do direito de liberdade de expressão?

O Chile passou por um processo de transição à democracia, marcado pelo fim da ditadura e início de um novo período democrático. O debate sobre a reforma da Constituição chilena de 1980 foi a principal pauta política após outubro de 1988.

A reforma da Constituição de 1980 tornou-se uma importante demanda do processo de transição, especialmente após os trabalhos das comissões de estudos constitucionais dos distintos partidos políticos, em especial da Concertación e da Renovación Nacional. O período outubro-dezembro de 1988 foi decisivo não só para a condução do processo de transição como também para a construção de pactos entre blocos políticos divergentes acerca dos pressupostos constitucionais, o que por sua vez conferiu à transição chilena a característica de pactuação e consensos. (SANTOS, 2015, p. 9).

Vale ressaltar a resistência do governo chileno em concretizar a reforma constitucional, tanto que somente em março de 1989 passou a se posicionar de forma a viabilizar uma reforma constitucional (CAVALLO, 1992, p. 65). Mesmo assim houve a modificação da Constituição do Chile, que se tornou uma República Democrática. A supremacia constitucional atribui à Constituição função de ser a norma conformadora da ordem jurídica. De forma que a produção normativa decorre da própria Constituição e é nesta,

consequentemente, que se encontra o fundamento de validade, tanto formal como substancial, das normas do Estado.

Destarte, no exercício da atividade jurisdicional, a subordinação à legalidade existe somente em função de leis que atendam as formas limites e os conteúdos determinados pela Constituição. Ao Poder Judiciário, portanto, caberá, em último caso, a função de aproximar o modelo normativo existente na Constituição da prática efetiva do Estado, função esta a ele atribuída pelo próprio modelo do Estado Constitucional de direito.

O governo chileno reconheceu a primazia do direito internacional sobre o direito interno quando ratificou a Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados, o que ocorreu antes que a Constituição Política entrasse em vigência. No chamado Estado Democrático Constitucional regulam-se os conflitos existentes entre os direitos fundamentais e a democracia, que podem ser diluídos mediante a concretização da auto ligação que possibilita a institucionalização dos direitos humanos. Nos direitos humanos se encontra a base de legitimação para todos os poderes e a democracia apresenta-se como um processo que aponta para a realização dos direitos humanos e existe para concretizá-los (FONSECA, 2007, p. 53-54).

Embora tenha o Chile recepcionado o Direito Internacional dos Direitos Humanos com a relativização de sua soberania – ainda que a Constituição chilena não estabelecesse uma regra sobre hierarquia – quando ratificou a Convenção de Viena reconheceu a aplicação das normas de direito internacional em detrimento das normas de direito interno. Todavia, no ano de 1997 há uma violação por parte do Estado da Convenção Americana de Direitos Humanos no que tange à liberdade de pensamento e expressão.

A denúncia foi apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos após a censura judicial imposta à exibição cinematográfica do filme “A última tentação de Cristo”, confirmada pela Corte Suprema do Chile em 1997. O filme retrata a história de Jesus Cristo de forma diversa ao que pregava a cultura religiosa ocidental e foi censurado pela Corte Suprema sob o fundamento de que a honra de Jesus Cristo foi violada pela interpretação artística filosófica. Em síntese, a Corte Suprema teria decidido reprimir o filme por “blasfêmias” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

O caso foi processado perante a Comissão Interamericana, que repassou ao Chile a recomendação de que suspendesse a censura em relação à exibição do filme “A última tentação de Cristo”, em violação ao artigo 13 da Convenção Americana (Liberdade de Pensamento e expressão), bem como que adotasse as disposições necessárias para adequação da legislação interna às disposições da Convenção Americana, ratificada pelo Chile, que dispõe em seu artigo 2 sobre o dever de adequação das medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades previstos na Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 3)

O Estado, por sua vez, ficou-se inerte e o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de janeiro de 1999 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001). No processamento foram intentados diversos requerimentos, dentre eles a autorização da exibição e publicidade do filme; a adequação das normas constitucionais e legais com os padrões de liberdade de expressão consagrados na Convenção Americana (ratificada pelo Chile); e que fosse assegurado aos órgãos do Poder Público, autoridades e funcionários que exerçam o direito à liberdade de expressão, consciência e religião e se abstenham de impor censura prévia às produções cinematográficas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

O Chile, em sua defesa (apresentada fora do prazo estabelecido), concentrou-se no fato de que havia apresentado um projeto de reforma ao artigo 19, inciso 12 de sua Constituição Política, sem contestar os termos específicos da demanda. Após a produção de provas, concluiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos que a existência de uma regra de direito interno legitima as vítimas de violações dos direitos tutelados pela Convenção Interamericana a requerer a sua compatibilização com as disposições da Convenção, de modo que cabe aos Estados Partes indubitavelmente,

[...] a adoção de medidas legislativas e outras para garantir os direitos consagrados, na Convenção e aperfeiçoar as condições de seu exercício (par. 3). Tais obrigações, em seu amplo alcance, impõem-se a todos os poderes do Estado, que "estão obrigados a tomar as providências necessárias para dar eficácia à Convenção Americana no plano do direito interno. O descumprimento das obrigações convencionais, como se sabe, compromete a responsabilidade internacional do Estado, por atos ou omissões, seja do

Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário" (par. 10) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 39)

Do caso apresentado, decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos que o Chile violou o disposto no artigo 13 da Convenção Americana com relação à liberdade de pensamento e expressão, determinando a adequação da Constituição Política do Chile, bem como a liberação da exibição do filme discutido, sob os fundamentos previstos na própria Convenção e reconhecendo a prevalência das normas de Direito Internacional sobre as normas de Direito Interno. Por outro lado, entendeu que não houve a produção suficiente de provas para condenação do Estado pela violação dos direitos previstos no artigo 12 da referida Convenção quanto à Liberdade de Consciência e Religião (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Não há hierarquia ou escalonamento dos direitos humanos, que devem ser garantidos em sua integralidade. Assim, “[...] a dignidade humana é referência estrutural para o constitucionalismo mundial, a emprestar-lhe fundamento de validade, seja qual for o ordenamento, não apenas dentro, mas também fora e contra todos os Estados” (FERRAJOLI, 2002, p. 1988, tradução nossa). Com isso, os direitos humanos não atuam externamente como normas morais, mas como regras formais de procedimento da legislação e controle constitucional interno, tendo em vista que “[...] o Estado e a democracia nele presente são os fundamentos dos direitos humanos” (JEYCIC, 2007, p. 76).

A garantia dos direitos humanos é pressuposto para a garantia da democracia, pois “[...] todos os princípios e valores que primam pela justiça e paz só serão alcançados, e somente poderão ser conseguidos dentro de um ideal democrático” (JEYCIC, 2007, p. 77), o que denota a relação que se tem entre os direitos humanos e a democracia.

Portanto, a sentença da Corte Interamericana objeto de análise, que impôs ao Chile a obrigação de adequar a sua Constituição às normas de Direito Internacional, sobretudo o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), visando a efetivação do direito à liberdade de expressão e pensamento, diretamente no território nacional não viola os preceitos democráticos do Estado, pelo contrário, contribui para a promoção da democracia.

O Estado, ao relativizar a sua soberania, permitindo que organismos internacionais interfiram diretamente no âmbito interno, colabora para a ampliação das liberdades, não podendo o poder judiciário estatal dar entendimentos diversos às disposições internacionais, mas adequar a elas as suas decisões, bem como devem ser realizadas as alterações legislativas necessárias em prol de uma comunidade global.

5 CONCLUSÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a imposição das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos interferem diretamente na ordem jurídica nacional. A imposição das sentenças da Corte Interamericana diretamente no território nacional, sem a interferência de qualquer um dos poderes (Legislativo, Executivo ou Judiciário) fornecem um fórum de litigância transnacional para discutir questões negligenciadas na esfera pública interna, o que contribui grandiosamente para a promoção da democracia, pois estes órgãos fiscalizam o cumprimento dos direitos humanos em todos os países.

A democracia – em sua amplitude - consiste na promoção de direitos para garantir condições mínimas de uma vida digna a todos os cidadãos e o Sistema Interamericano, tanto quanto a Corte Interamericana trata-se de instâncias internacionais de monitoramento, que visam consolidar os direitos humanos, o que é extremamente benéfico para a consagração e proteção da democracia.

O envolvimento dos atores estatais no Sistema Interamericano criou uma dinâmica interessante, que pode proporcionar grandes avanços. Não se pode negar que a atuação da Corte Interamericana, enquanto ente de tutela aos direitos humanos tem sido ativa e fundamental na proteção da democracia. Portanto, concluiu-se que essa interferência é benéfica para a democracia do Chile, na medida em que a garantia dos direitos humanos é pressuposto para a garantia da democracia.

O Estado, ao relativizar a sua soberania, permitindo que organismos internacionais interfiram diretamente no âmbito interno, colabora para a ampliação das liberdades. Assim,

não pode o poder judiciário estatal dar entendimentos diversos às disposições internacionais, mas adequar a elas as suas decisões, bem como devem ser realizadas as alterações legislativas necessárias. Não pode o poder judiciário utilizar indevidamente remédios legais e normas de direito substantivo para o propósito para os quais não foram estabelecidos.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso objeto de análise foi a medida necessária para que o Chile garantisse o direito à liberdade de pensamento e expressão. Essa determinação contribuiu para a tutela dos direitos humanos e para o fortalecimento da democracia e, portanto, benéfica ao próprio Estado e a toda a comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A; BITTAR, E. C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**. São Paulo: Ed. Cia. das Letras, 2007.

BOBBIO, N; MATTEUCCI, N; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 5. ed. São Paulo: UnB, 2000.

CAVALLO, Ascanio. **Lohombres de latransición**. Santiago: Editorial Andres Bello, 1992.

CERQUEIRA, L. E. B. **Ordem Jurídica Internacional e Internacionalização do Capital**. Curitiba: Juruá, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile**. Sentença de 5 de fevereiro de 2001.

Disponível em:
 <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto**. Vigência a partir de 01 de janeiro de 1980. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em:
 <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Dirittifundamentali – Um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale*. Roma: Bari, Laterza, 2002.

FONSECA, A. C. Análise da Eficácia dos Precatórios na Ordem Jurídica Interna e Perspectivas de sua Interação com os Organismos Internacionais. In: OLIVEIRA, M. L. (Coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HEYNS, C.; VILJOEN, F. **An Overview of Human Rights Protection in Africa**. *South African Journal on Human Rights*, vol.11, part 3, 1999.

JEYCIC, V. O respeito aos direitos humanos como pressuposto da democracia. In: OLIVEIRA, M. L. (Coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LAMARÃO NETO, H. O advento da Declaração Universal de 1948: a revisão do conceito de soberania do Estado e o reposicionamento do indivíduo enquanto sujeito de direitos perante a comunidade internacional. In: _____. MATTOS NETO, A. J.; SANTANA, R. R. **Direitos Humanos e Democracia Inclusiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEWANDOWSKI, E. R. **Globalização, Regionalização e Soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LOBO, M. T. C. Execuções das Decisões Judiciais de Cortes Internacionais contra Estados Soberanos. In: SILVA, R. P. M. (Org.). **Execução Contra a Fazenda Pública**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, Conselho de Justiça Federal, 2003.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf)>. Acesso em 15 fev. 2019.

_____, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, E. A. A transição chilena e a “Constituição de Pinochet”: a busca de consensos em 1989. **Revista Contemporânea** – Dossiê Redemocratizações e Transições Políticas no Mundo Contemporâneo. Ano 5. N. 7. Vol. 1. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2015. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/7_a_transicao_chilena_e_a_constituicao_de_pinochet_-_a_busca_de_consenso_em_1989.pdf>. Acesso em 18 de jun. de 2019.

Submissão: 12.11.2019

Aprovado pelo Conselho Editorial em 15.11.2019 para ser publicado como convidado.